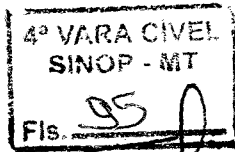




**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
QUARTA VARA**

129354 - 2010 \ 516.



Paula

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->procedimento de Conhecimento->processo de Conhecim

Requerente: Paula Grasiella Vieira da Maia

Advogado: Edgar Bortoleto Ferreira

Requerido(a): Editora Revista dos Tribunais Ltda

Vistos etc.

Trata-se de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER, ajuizada por PAULA GRASIELLA VIEIRA DA MAIA, em desfavor de EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.

Aduziu, em síntese, que adquiriu no site da REQUERIDA uma obra "Vade Mecum" RT 2010 5ª Edição, por meio do cadastro de Edgar Bortoleto, no valor de R\$ 86,04 (oitenta e seis reais e quatro centavos), parcelados em 3 (três) vezes.

Estende que a transação comercial se deu em razão da REQUERENTE necessitar de LIVRO com LEIS atualizadas para realizar a PROVA SUBJETIVA do CONCURSO PÚBLICO do ESTADO do MATO GROSSO para cargo de DELEGADO DE POLÍCIA ESTADUAL.

Afirma que as PROVAS do referido CONCURSO foram marcadas para o dia 21/03/2010, sendo a PROVA DISSERTATIVA no PERÍODO da MANHÃ e a OBJETIVA no PERÍODO VESPERTINO.

Discorre que, em posse do referido livro adquirido do site da REQUERIDA, durante a resolução da prova dissertativa (questão nº 5), constatou que no livro estavam faltando algumas páginas, exatamente na LEI que a QUESTÃO referia-se (Lei nº 9.605/1998).

Assevera que, em pânico, verificou que a referida LEI deveria estar na página 1.729, no entanto, o LIVRO possuía uma lacuna entre as PÁGINAS 1.728 e 1.745, ao que apresentou um LAUDO PERICIAL CÍVEL (fls. 74-77), unilateral.

Estende que ao flagrar o defeito gráfico, tentou reverter a situação solicitando a FISCAL da SALA que trocasse o livro, ou emprestasse de outro candidato, porém o pedido não foi atendido, informando, assim, que, em desespero total, não conseguiu concluir a prova que era seu sonho e objetivo de vida.

Paula



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
QUARTA VARA**



129354 - 2010 \ 516.

Ao final, menciona que foi prejudicada também na realização da prova objetiva, que se realizou no período vespertino, eis que diante do referido abalo emocional ocorrido no período da manhã, não conseguiu tranquilidade suficiente para o desempenho da prova, o que acarretou na sua eliminação sumária no referido concurso.

Por derradeiro, discorre que em decorrência dos fatos ocorridos, sofreu lesão material, psicológica e moral durante a realização de sua prova para o Concurso Público.

Discorreu acerca da doutrina pertinente a espécie, colacionando Jurisprudências.

Postulou, ao final, a TUTELA ANTECIPADA, de maneira a compelir a REQUERIDA no CUSTEIO de seu PREPARO para um NOVO CERTAME, além dos MATÉRIAS DIDÁTICOS, aproximadamente no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) mensais por um período de 24 (vinte e quatro) meses, bem como a RESTITUIÇÃO do valor pago pelo livro tido como "defeituoso" R\$ 86,04 (oitenta e seis reais e quatro centavos) e a devolução do valor de R\$ 100,00 pagos pela inscrição do referido concurso, além da CONDENAÇÃO em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à título de INDENIZAÇÃO.

Juntou os documentos de fls. 26-94, consistentes em procuração e documentação pessoal (fls. 26-27), nota fiscal, comprovante de entrega da obra adquirida e comprovante de pagamento (fls. 29-36), edital do concurso e anexos (fls. 37-66), relação dos candidatos que tiveram a inscrição deferida (fls. 67-68), cópia da questão dissertativa de nº 5 (fls. 71-72), índice cronológico da legislação apontando a página onde deveria constar a Lei 9.605/98 (fls. 73), Laudo Pericial Cível unilateral (fls. 74-77), declarações dos coordenadores que aplicaram as provas relatando o ocorrido (fls. 79-81), cópia do cartão resposta da prova objetiva e resultado do desempenho preliminar (fls. 82-83), relação dos classificados na primeira fase do certame (fls. 84-85), e, por fim, declaração e relatório de acompanhamento psicológico da Requerente (fls. 88-90).

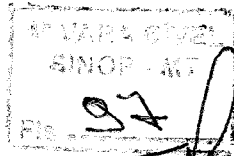
É o Breve Relato. Decido.

Inicialmente há que se ponderar sobre pontuais diferenças entre a TUTELA ANTECIPADA e TUTELA CAUTELAR.

A primeira guarda relação direta com o pedido de mérito da demanda, ou seja, a TUTELA ANTECIPADA é nada mais, nada menos, do que a ANTECIPAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL FINAL, guardando, portanto, limite com esse pleito.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
QUARTA VARA**



129354 - 2010 \ 516.

Nessa esteira, segundo reza o artigo 273 do CPC, a TUTELA ANTECIPADA está adstrita a existência de "prova inequívoca" e "verossimilhança das alegações".

Já no que se refere a TUTELA CAUTELAR, prevista no § 7º do alhures indigitado artigo, guarda relação com toda e qualquer outra providência de natureza acautelatória, só que desta vez esse Juízo entende que para o seu cabimento é necessária a coexistência de outros requisitos, quais sejam, o "fumus bonis juris" e o "periculum in mora".

No caso versando, entendo que a TUTELA pretendida, ou seja, o CUSTEIO de CURSO PREPARATÓRIO para CONCURSOS é aquela tida como ANTECIPATÓRIA do PROVIMENTO JURISDICIONAL FINAL, não meramente de NATUREZA ACAUTELATÓRIA, sobretudo frente ao PEDIDO INDENIZATÓRIO de MÉRITO.

Depreende-se dos autos que, "prima facie", em Juízo de cognição sumária, superficial e não plena, o pleito de TUTELA ANTECIPATÓRIA merece acolhida.

Isso porque, dedilhando acuradamente os AUTOS, vislumbro a coexistência entre "prova inequívoca" e "verossimilhança nas alegações".

A PRIMEIRA reside no fato dos DOCUMENTOS como o EDITAL DO CONCURSO, HORÁRIO DE EXAMES, NOTAS FISCAIS, DECLARAÇÕES de FISCAIS do EXAME (local do Concurso), a PROVA, a QUESTÃO relacionada de maneira direta com a PARTE/TEXTO ausente do LIVRO adquirido pela AUTORA, não obstante, claro, quanto a PERÍCIA, ainda que realizada unilateralmente e analisada em juízo sumário e não pleno, mas o bastante para reconhecer, em SEGUNDO, a "verossimilhança das alegações" frente a "prova inequívoca".

A TUTELA ANTECIPADA deve guardar relação direta com o PEDIDO de MÉRITO, em verdadeira ANTECIPAÇÃO de MÉRITO e, no caso vertente, o pedido de mérito é, dentre outros, a INDENIZAÇÃO postulada já em específica cifra.

Logo, o CUSTEIO do CURSO PREPARATÓRIO de CONCURSOS é PEDIDO ANTECIPATÓRIO e, cobra relevo consignar, aparentemente um PLEITO ANTECIPATÓRIO PARCIAL, já que o valor estimado da MENSALIDADE, pela REQUERENTE, perfaz o montante de R\$ 12.240,00 (doze mil duzentos e quarenta reais), enquanto que o pleito INDENIZATÓRIO almeja a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Com relação ao VALOR PAGO pela "INSCRIÇÃO DO CONCURSO", ou seja, R\$ 100,00 (cem reais), tenho que, nesse aspecto, a TUTELA ANTECIPADA é TOTAL, contudo, merece igual acolhida, baseando-se nas mesmas



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
QUARTA VARA**

38
Duf

129354 - 2010 \ 516.

fundamentações alhures despendidas, ou seja, na coexistência entre a "prova inequívoca" e "verossimilhança nas alegações".

No que pertine ao VALOR de RESTITUIÇÃO pela compra do "VADE MECUM" tido como "DEFEITUOSO", percebo que não há, digamos, "uma espécie de INTERESSE DE AGIR" na TUTELA postulada, eis que, conforme fls. 87, a REQUERIDA se prontificou em "TROCAR" a OBRA, invocando, ainda, o "CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR".

Ora, se esta invocou o CDC, creio que com base no mesmo se valerá para RESTITUIR o DINHEIRO da COMPRA, claro, mediante devolução do exemplar.

"Ex positis", com espeque no artigo 273 do CPC, CONCEDO, já no alvorecer da DEMANDA, a TUTELA ANTECIPADA (PARCIAL), no afã de DETERMINAR que a REQUERIDA EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA PROMOVA o CUSTEIO de CURSO PREPARATÓRIO de CONCURSOS, pelo período de 24 (vinte e quatro) MESES, no VALOR de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) mensais em BENEFÍCIO da AUTORA PAULA GRASIELLA VIEIRA DE MAIA.

CONCEDO, outrossim, a TUTELA ANTECIPADA para DETERMINAR que a REQUERIDA RESTITUA o VALOR de R\$ 100,00 (cem reais) PAGOS pela REQUERENTE, a TÍTULO de INSCRIÇÃO no CONCURSO a que alude o EDITAL de fls. 37 e ss., com correção desde a data do fato tido como deflagrador do ilícito civil.

INDEFIRO, nesse momento, a TUTELA ANTECIPADA ao pleito de RESTITUIÇÃO do VALOR PAGO pela OBRA apontada como "DEFEITUOSA", nas razões já delineadas e, ainda, por não ter a REQUERENTE DEPOSITADO a "coisa" nos AUTOS.

DEFIRO os BENEFÍCIOS de JUSTIÇA GRATUITA.

CITE-SE, INTIMANDO-SE a Requerida deste "decisum", a fim de que, em querendo, apresente CONTESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar as advertências contidas nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil.

Após, à IMPUGNAÇÃO e CONCLUSO para designação de AUDIÊNCIA PRELIMINAR.

Decorridos os prazos, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSO.

Intime-se.

Cumpra-se.

Sinop, 5 de novembro de 2010